



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042078 - MG
(2025/0344800-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
CAROLINE PEREIRA LIMA - MG120919
JAINE RODRIGUES DE MATOS - MG230319
AGRAVADO : STEFANI SOUZA COSTA
ADVOGADOS : ABNER GUIMARAES NETO - MG188920
NARDELLY SOUZA COSTA - MG188619
INTERES. : GRAN PARK ESMERALDAS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A
INTERES. : GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS : LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA - SP264694

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO DE CRÉDITOS POR ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e consequente prejuízo da análise do dissídio pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência, envolvendo atraso na entrega de empreendimento imobiliário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível decisão monocrática do relator; (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal quanto à responsabilidade do cessionário/credor fiduciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita a agravo interno, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, inexistindo violação ao princípio da colegialidade.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão local reconheceu a responsabilidade com base em premissas fáticas específicas (grupo econômico, atuação como cessionário e beneficiário direto dos pagamentos), cujo afastamento demandaria reexame de provas e cláusulas.

6. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* não pode ser conhecido, porque o cotejo com os paradigmas exigiria revolvimento do acervo probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É legítima a decisão monocrática do relator, conforme arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas e de cláusulas contratuais. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal não se viabiliza quando o cotejo exige revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, *a* e *b*; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042078 - MG
(2025/0344800-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
CAROLINE PEREIRA LIMA - MG120919
JAINE RODRIGUES DE MATOS - MG230319
AGRAVADO : STEFANI SOUZA COSTA
ADVOGADOS : ABNER GUIMARAES NETO - MG188920
NARDELLY SOUZA COSTA - MG188619
INTERES. : GRAN PARK ESMERALDAS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A
INTERES. : GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADOS : LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA - SP264694

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO DE CRÉDITOS POR ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e consequente prejuízo da análise do dissídio pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência, envolvendo atraso na entrega de empreendimento imobiliário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível decisão monocrática do relator; (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial pela

alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal quanto à responsabilidade do cessionário/credor fiduciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita a agravo interno, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, inexistindo violação ao princípio da colegialidade.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão local reconheceu a responsabilidade com base em premissas fáticas específicas (grupo econômico, atuação como cessionário e beneficiário direto dos pagamentos), cujo afastamento demandaria reexame de provas e cláusulas.

6. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* não pode ser conhecido, porque o cotejo com os paradigmas exigiria revolvimento do acervo probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. É legítima a decisão monocrática do relator, conforme arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas e de cláusulas contratuais. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal não se viabiliza quando o cotejo exige revolvimento de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *c*; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, *a* e *b*; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SEMEAR S.A. contra a decisão de fls. 1.431-1.436, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como do consequente prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal.

Defende a impossibilidade de se proferir decisão monocrática no caso em apreço.

Alega que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem necessidade de revolver provas ou cláusulas contratuais, pois discute a responsabilidade do cessionário de créditos por atraso na entrega de empreendimento imobiliário, o que afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem reconheceu a solidariedade com base em ser “beneficiário dos pagamentos” e em suposto grupo econômico, mas tais premissas não bastam juridicamente para impor responsabilidade ao cessionário; defende que o exame pedido é de qualificação jurídica dos fatos, compatível com o recurso especial.

Afirma dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da Constituição Federal) com julgados do TJSP e precedentes do STJ que reconhecem a ilegitimidade do agente financeiro que atua apenas como cessionário/credor fiduciário, indicando, entre outros, casos em que se afastou a responsabilidade por vícios da obra ou atraso na entrega.

Requer a submissão do agravo interno ao colegiado e o seu provimento, com reforma da decisão agravada e processamento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.479.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela

de urgência, em que a autora pleiteou a rescisão do contrato, devolução integral dos valores, aplicação e inversão de multas contratuais, lucros cessantes pela não fruição do bem e danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, decretou a rescisão, condenou à restituição integral, fixou multas contratuais e indenização por danos morais, além de honorários.

A Corte *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade, manteve a condenação com ajustes, fixando lucros cessantes em 0,5% ao mês sobre o preço atualizado, substituiu o índice de correção e majorou honorários sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e dissídio pela alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal, sustentando a ilegitimidade do cessionário/credor fiduciário para responder por atraso da obra e a inexistência de ato ilícito, culpa ou nexo causal.

Nas razões do agravo interno, sustenta, de forma sintética, que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide porque a tese deduzida é exclusivamente de direito; e afirma dissídio jurisprudencial demonstrado por julgados do TJSP e do STJ que afastam a responsabilidade do agente financeiro atuante como cessionário/credor fiduciário.

De início, cumpre ressaltar que o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão de origem firmou a responsabilidade solidária do BANCO SEMEAR S.A. com base em premissas fáticas: integração em grupo econômico, atuação como cessionário de créditos vinculados ao contrato e condição de beneficiário direto dos pagamentos, aplicando a teoria da aparência e destacando o proveito econômico do ajuste.

Para infirmar tais premissas e acolher a tese de que o banco é parte estranha à relação de consumo ou que não houve conduta apta a gerar responsabilidade, seria necessário reexaminar cláusulas contratuais e provas que sustentaram a conclusão do Tribunal estadual, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ, não há como superar o óbice, pois o que se pretende é, em última análise, refazer o juízo sobre fatos e documentos que embasaram a conclusão da Corte local quanto à legitimidade e solidariedade, matéria que não se submete ao recurso especial.

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto ao dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

A decisão agravada assentou que, no caso, a solidariedade foi reconhecida a partir de circunstâncias fáticas específicas (beneficiário direto dos pagamentos e existência de grupo econômico).

A aferição de similitude fática com os paradigmas pressuporia revolver o acervo probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do dissídio. Nesse contexto, permanece íntegro o fundamento de inadmissibilidade por impossibilidade de cotejo sem reexame de provas, razão pela qual não se viabiliza a análise da divergência.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.078 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0344800-2

Número de Origem:
10000240674416006 50078035620218130686

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAN PARK ESMERALDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A

AGRAVANTE : GRAN VIVER URBANISMO S/A

ADVOGADOS : LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473
CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA - SP264694

AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A

ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
CAROLINE PEREIRA LIMA - MG120919
JAINE RODRIGUES DE MATOS - MG230319

AGRAVADO : STEFANI SOUZA COSTA

ADVOGADOS : ABNER GUIMARAES NETO - MG188920
NARDELLY SOUZA COSTA - MG188619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SEMEAR S/A

ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
CAROLINE PEREIRA LIMA - MG120919
JAINE RODRIGUES DE MATOS - MG230319

AGRAVADO : STEFANI SOUZA COSTA

ADVOGADOS : ABNER GUIMARAES NETO - MG188920

NARDELLY SOUZA COSTA - MG188619

INTERES. : GRAN PARK ESMERALDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A

INTERES. : GRAN VIVER URBANISMO S/A

ADVOGADOS : LUCAS GARCIA CADAMURO - SP333473

CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA - SP264694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026